



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105654-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA VIEIRA LOPES, são agravados BANCO CSF S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2105654-68.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Maria Luiza Vieira Lopes

Agravados: Banco Csf S/A e Serasa S.a.

Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca da Capital

Voto 6.323-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **GRATUIDADE PROCESSUAL.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte autora, ora agravante. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Luiza Vieira Lopes contra a r. decisão de fls. 80/81, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca da Capital, Doutor Caio Moscariello Rodrigues, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, indeferiu o pedido de concessão do benefício gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante, e ainda determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

a este Juiz (fl. 126).

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação do agravado, uma vez que ausente citação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, compulsando os autos de origem é possível constatar que a recorrente é auxiliar de produção e percebe mensalmente o salário de R\$ 2.050,45, conforme CTPS de fls. 25/26.

Ademais, devido ao montante de sua renda mensal é isenta da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda (fls. 29/31), bem como não possui automóvel, conforme certidão negativa de propriedade de veículo fl. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Outrossim, observa-se que a agravante juntou nestes autos recursais extratos bancários, fls. 111/123, os quais demonstram baixa movimentação financeira.

Diante do exposto, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça paulista:

*"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. **Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento.** Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido.**" (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).*

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica